



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional.

DESPACHO: 20/04/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

669 DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1999
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Altera o art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Em 20/04/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1999
(Do Sr. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Altera o art. 6º da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações exclusivamente para a eleição majoritária.(NR)

§1º (...)

§2º Na propaganda eleitoral, a coligação para a eleição majoritária usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.(NR)

§3° (...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



Todo sistema eleitoral consiste, basicamente, em uma série de regras pelas quais os votos dados a candidatos e partidos se traduzem em uma determinada distribuição de cadeiras nos órgãos de representação.

No sistema proporcional, adotado pela Constituição vigente, as regras são pensadas para fazer com que os partidos políticos ocupem um número de cadeiras proporcional ao número de votos que obtiveram na circunscrição eleitoral (seja ela o País, o Estado, o Distrito Federal ou o Município).

Pois bem. Como as coligações, no Brasil, se inserem nesse processo? Desvirtuando-o.

Não são os partidos os representados proporcionalmente nas Casas legislativas brasileiras, mas as listas de candidatos apresentadas por partidos ou coligações – na maior parte dos casos, por coligações. São essas listas que ocupam tantas vagas nas Casas legislativas quantos sejam, proporcionalmente, os votos que tenham obtido nas circunscrições. E é aí que ocorre o desvirtuamento: os candidatos eleitos em cada lista não o são devido à força eleitoral do partido a que pertençam, mas à votação que individualmente tenham obtido. No limite, um partido que obtenha votação expressiva em determinada circunscrição pode ser excluído da Casa a que concorre apenas por estar coligado com partido menos expressivo, cujos poucos candidatos tenham sido os mais votados da lista.

Em resumo, o expediente das coligações tem desvirtuado o sistema proporcional no que ele tem de mais característico: o partido deixa de ser a referência principal do resultado eleitoral, podendo o eleitor votar em um partido e eleger candidato de outro. Com isto, as representações dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e nas demais Casas preenchidas por eleições proporcionais não correspondem efetivamente à força eleitoral das agremiações partidárias.

A proibição de coligações em pleitos proporcionais tem sido muitas vezes incluída na pauta da reforma política como parte da discussão sobre as vantagens e desvantagens da participação de partidos pouco votados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos órgãos de representação. Ou seja, supõe-se que o fim das coligações seja defendido apenas pelos que consideram que um número menor de partidos políticos nas Casas legislativas teria consequências benéficas para os processos decisórios. Tal percepção é equivocada.

As coligações podem efetivamente facilitar a subsistência de partidos menos votados, mas não é exatamente por isto que devemos excluí-las do ordenamento jurídico. Devemos fazê-lo, de fato, porque distorcem a representação, permitindo que partidos sem votos suficientes para eleger representantes ocupem cadeiras nas Casa legislativas pela via da coligação.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto deverá aperfeiçoar a legislação eleitoral ordinária, colocando-a em melhor sintonia com o princípio da representação proporcional inscrito no art. 45 da Constituição Federal. Para isto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1999

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

20/04/99

902506

Lote: 62
PL Nº 669/1999 Caixa: 224
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	20/04/99 às 17:20
Nome	
Ponto	5744



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO I
Do Congresso Nacional**

Art. 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Das Coligações

Art. 6º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

PL.-0669/99

Autor: ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB/SP)

Apresentação: 20/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 6º da Lei nº 9504, de 1997, impedindo a celebração de coligações para eleição proporcional.

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação